



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº (DE REDAÇÃO)
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º-D do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....
§ 1º-D - Nas empresas que atuem na área de saúde e nas empresas que observem as proibições de trabalho a que se refere o inciso VI do §4º do art. 427-A, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no caput deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira também estabelece, de forma taxativa, um rol de atividades vedadas ao trabalhador menor de 18 anos, ainda que na condição de aprendiz. O art. 403, parágrafo único, da CLT veda o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Em cumprimento à Convenção nº 182 da OIT, o Decreto nº 6.481/2018 instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP),



que relaciona pormenorizadamente as atividades insalubres ou moralmente prejudiciais cujo exercício é proibido a qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Nesse cenário, verifica-se uma incoerência normativa relevante: os postos de trabalho vinculados a atividades listadas na Lista TIP são, atualmente, considerados no cálculo da base de incidência da cota de aprendizagem, muito embora seja juridicamente impossível preenchê-los com aprendizes menores de 18 anos, por vedação legal expressa.

Assim, a presente emenda busca sanar essa antinomia, excluindo da base de cálculo da cota de aprendizagem os postos de trabalho cujas funções estejam relacionadas a atividades constantes da Lista TIP.

A medida não representa qualquer retrocesso na proteção ao trabalho infantil ou na política de aprendizagem profissional — ao contrário, reforça a coerência do sistema de proteção ao menor, ao evitar que a legislação, por um lado, proíba o trabalho de adolescentes em determinadas atividades e, por outro, exija das empresas o cumprimento de cota calculada sobre essas mesmas atividades.

Por fim, destacamos que presente emenda reveste-se de **caráter eminentemente redacional e de harmonização legislativa**, pois não altera o mérito da matéria nem introduz inovação jurídica externa, limitando-se a **sanar uma contradição lógica interna (antinomia)** para garantir a coerência técnica da proposição. Ao integrar a base de cálculo descrita no § 1º-D do art. 429 às proibições de trabalho já expressamente previstas pelo próprio projeto no inciso VI do § 4º do art. 427-A (concernentes à Lista TIP do Decreto nº 6.481/2008), o dispositivo meramente promove a necessária simetria sistêmica dentro do texto legal. Trata-se de um aperfeiçoamento de técnica legislativa indispensável para evitar o conflito direto de normas dentro do mesmo diploma, harmonizando a regra de dimensionamento da cota com as vedações absolutas de execução de atividades práticas que o próprio Estatuto já consagra como invioláveis.

Sala das Sessões,

Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.



**Senador Rogério Marinho
(PL/RN)**

SF/26240.55798-40



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2761256743>